



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.721002/2011-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.195 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente WADYA DERANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constitui rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial incompatível com os declarados e percebidos pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 11-53.889, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife/PE (fls. 120-127):

Relatório

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 58 a 62, no qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2008, exercício 2009, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$906.894,94, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 29/07/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 1.782.320,62.

1.1. O contribuinte não apurou em sua DIRPF/2009 saldo de imposto a pagar ou a restituir.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 62, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos no valor total de R\$ 3.321.748,63, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal lavrado.

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 48 a 57), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

Em vista das informações e valores prestados na Declaração de Ajuste Anual ano cal 2008 – Ex-2009 (fl-43-47), e dos esclarecimentos e documentos apresentados em 29-06-2011 (fl-8-15), verificamos indício de variação patrimonial a descoberto. Elaboramos um demonstrativo detalhado com tabelas informativas dos bens e rendimentos analisados (fl-16-17) e lavramos em 30-06-2011 o **Termo de Intimação Fiscal** (fl-16-17) para que a Contribuinte justificasse a variação patrimonial detectada; foi cientificada por via postal com AR (fl-18) em 02-07-2011. A intimação de 30-06-2011 (fl-) não foi atendida, não foram apresentados documentos e/ou esclarecimentos.

A Contribuinte foi cientificada em 05-08-2011 com AR (fl-25) da reintimação conforme **Termo de Intimação Fiscal** de 04-08-2011 (fl-19-20) e Planilha anexa (fl-21-24) com o **demonstrativo mensal da variação patrimonial**. Foi apurado o valor de R\$3.321.748,63 no mês de dezembro de 2008 para ser justificado.

A Contribuinte foi informada em ambas as intimações da tipificação legal da omissão de rendimentos tributáveis (art.55, inciso-XIII- RIR/99).

Em 17-08-2011 comparece na repartição a Sra. Procuradora (fl-7), já mencionada, e apresenta esclarecimentos por escrito (fl-26) prestados pelo Sr. Michel Derani, irmão da Contribuinte. Ressaltamos que os esclarecimentos apresentados em 17-08-2011 não são elementos de prova para justificar o aumento patrimonial a descoberto apurado.

A variação patrimonial não justificada implica em aumento patrimonial a descoberto tipificado pela legislação como omissão de rendimentos tributáveis (art. 55, inciso-XIII do RIR/99). Foi apurado o valor de **R\$3.321.748,63** no mês de dezembro de 2008 de variação patrimonial não justificada em vista de aplicações financeiras no Banco do Brasil sem respaldo em rendimentos declarados.



Valores apurados:

saldos bancários em 31-12-2007	14.352.311,76	(A)
rendimentos financeiros em 2008	1.203.604,96	(B)
venda veículo	125.000,00	(D)
aquisição veículo Ford	- 76.600,00	
	15.604.316,72	(E)

saldos bancários em 31-12-2008	18.926.065,35	(C)
--------------------------------	---------------	-----

variação patrimonial a descoberto:	3.321.748,63	(F)
------------------------------------	--------------	-----

- (A) saldos bancários efetivos em 31-12-2007 de R\$14.352.311,76 (fl-15);
(B) (+) rendimentos financeiros de R\$ 1.203.604,96 em 2008 (fl-15; 30-42);
(D) (+) valor da venda do Mercedez em março-2008 por R\$125.000,00 (fl-14);
não foram declaradas outras fontes de rendimentos;
(-) aquisição do Ford Fusion por R\$76.600,00 (fl-12)
(E) = resulta um montante justificável de R\$15.604.316,72

4. Devidamente cientificado da autuação em 26/08/2011, fl. 65, o contribuinte apresentou em 26/09/2011 a impugnação de fls. 69 a 72 para alegar, em síntese, que:

Pois, primeiramente, cabe destacar que o acréscimo patrimonial descrito no procedimento fiscal nunca ocorreu. Visto que, todo o dinheiro que a contribuinte possui estava e permanece na instituição financeira Banco do Brasil.

Não obstante a isso, como se observa no documento ora colacionado, não há acréscimo de patrimônio da Sra. Wadia, muito menos existe a omissão de rendimentos tributáveis.

O que ocorreu foi na realidade equivoco de informações que claramente podem ser sanadas, pois, conforme se denota a renda foi devidamente tributada, contudo, no informe de rendimentos da declaração anual de imposto de renda, por total equivoco a informação não apareceu e, portanto, incapaz de se aplicar qualquer sanção punitiva no caso em tela.

Pois, conforme se denota da afirmação não ocorreu por esta análise a somatória dos rendimentos de 2007, mais os rendimentos ocorridos em 2008.

Isto é, o saldo da conta bancária de investimento, da ora impugnante, deveriam ser feitos da seguinte maneira:

1º Saldo em dezembro de 2007, que representa a importância de R\$ 14.351.727,45;

2º Soma do saldo mais os rendimentos de 2007, que representa a importância de R\$ 15.422.380,73;

3º Saldo em 2008, que representa a importância de R\$ 16.394.152,22;

4º Soma do saldo de 2008 mais os rendimentos de 2008, que representa a importância de R\$ 17.597.757,18.

Desta forma, não há base fática para a constatação da dought auditoria, pois, conclui que o saldo da conta de investimento é de R\$ 18.894.152,22, porém, em seu auto de infração declara que se baseou no informe de rendimentos, que por oportuno, anexa-se à presente impugnação.

Fica claro que existe uma conta, na qual a Instituição financeira destaca os rendimentos sujeitos a tributação, neste campo se obtém os saldos e os rendimentos para o exercício em comento.

Ao passo que posteriormente, neste mesmo informe, consta a importância de R\$ 2.500.000,00 para aplicação em fundo de previdência VGBL, no qual a dought auditoria somou novamente o valor, mas não passa de realocação do dinheiro, somando duas vezes a mesma importância.

Pois, conforme se observa de todo o histórico e vida da ora impugnante, todo o dinheiro que custeia a sua sobrevivência é oriundo deste mesmo capital. Competindo a instituição financeira os descontos do imposto de renda na fonte, não existindo outra fonte de renda.

Assim, diante do equívoco da nobre auditoria, é a presente para liminarmente, anular o auto de infração e imposição de multa, diante do claro equívoco, o qual se trata de somatória errônea no informe de rendimentos da impugnante.

Frise-se neste momento, que ali consta o capital existente mais os rendimentos obtidos. Ao passo que os R\$ 2.500.000,00, posteriormente somados pela auditoria não aparecem, mesmo existindo esta possibilidade, contudo a instituição financeira mantenedora dos investimentos da impugnante os deixou zerados.

Sendo mister, inclusive, a redução a zero de qualquer penalidade aplicada, pois, não há omissão de rendimentos, e, sim, verdadeiro processo kafkiano, no qual, a defesa dos interesses da impugnante se tornam difíceis ou impossíveis, pois, imputa a omissão mas utiliza-se de conta errônea para imputar a responsabilidade pelo pagamento e aplica-lhe multa de 75% por cento do valor encontrado.

Em julgamento pela DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Configura omissão de rendimentos tributáveis o acréscimo patrimonial a descoberto apurado mensalmente, caracterizado por incremento no patrimônio do sujeito passivo não lastreado pelos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que tal acréscimo decorre de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado em 06/09/2016 (AR de fl. 132), o Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 140-143), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 140-143) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Do Mérito

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A legislação aplicável à tributação de acréscimo patrimonial descoberto está amparada pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos:

Art. 2º. O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Acrescente-se, ainda, à legislação acima citada, o disposto no art. 55, inciso XIII do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), vigente na época dos fatos, *in verbis*:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506/64, art. 26, Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430/96, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, 3º, inciso I):

(...)

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.

Ainda, por oportuno, tem-se que a exigência fiscal da efetiva comprovação da origem do acréscimo patrimonial está amparada no art. 806 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

No presente caso, restou demonstrado que a Contribuinte Recorrente apresentou patrimônio não condizente com as declarações de imposto de renda, na qual foi omitido, no que gerou o crédito aqui lançado.

Em recurso, a Contribuinte alega que o saldo apresentado no lançamento caracterizou o acréscimo patrimonial, seria decorrente de realocação de outras aplicações, razão pela qual não teria ocorrido o acréscimo apontado:

A Fundamentação.

Inicialmente se destaca a apresentação de dois informes de rendimentos à delegacia de Julgamento, acostados as folhas 75/78 dos autos em que pela somatória realizada há a demonstração clara do equívoco realizado pelo julgador.

Vejamos:

EM DEZEMBRO DE 2007

R\$ 14.351.727,45

Soma-se o valor do rendimento líquido (após a incidência do Imposto de Renda) de R\$ 1.070.653,28, conforme informativo do Banco do Brasil.

Obtém-se:

R\$ 15.422.389,73

Portanto, a premissa de valores obtidos pela auditora e, posteriormente, pela Delegacia Julgadora esta equivocada, parte-se de valor não correspondente ao próprio informativo de rendimentos da instituição financeira, fls. 75/76 destes autos.

Ocorre que, com todo respeito que se faz necessário para discordar da tese obtida, o valor somado ao final em conta VGBL, dois milhões e meio de reais, não são de rendimentos novos.

Fez-se prova disso na impugnação, e se ressalta neste momento, o que o Banco do Brasil indicou é que dos valores mantidos na instituição, no exercício de 2008 foi alocado o valor em VGBL.

Pois, excluindo o valor de R\$ 2.500.000,00 da somatória, constata-se que ocorreu o consumo da renda obtida, vejamos:

DEZEMBRO DE 2008

R\$ 16.394.152,22

Assim, resta inequívoco que o valor imputado pela instituição financeira decorre de alocação de dois milhões e meio deste mesmo valor de 16 (dezesseis) milhões e não um novo valor.

Tanto que, conforme demonstrado na planilha do Banco o valor de VGBL aparece zerado como investimento, conforme fls. 76.

Pretendia-se demonstrar o alegado com o extrato completo da conta corrente da contribuinte, porém, como se sabe, as instituições financeiras do Estado de São Paulo, ao menos, estão em greve permanente nos últimos 24 dias, impossibilitando qualquer pedido, ainda mais no caso da contribuinte que não, é mais correntista da instituição e não mantém nenhum relacionamento com os gerentes da instituição.

No entanto, conforme mensagem eletrônica encaminhada ao gerente do BB Raul Monteiro com a intenção de comprovar a ausência de aportes de capital em sua conta, a mensagem não foi respondida.

É mister enaltecer que a contribuinte não possui outras fontes de renda além da venda de imóveis adquiridos na década de 50.

Todo e qualquer valor que é utilizado para o seu sustento decorrem dos parques investimentos mantidos em instituições financeiras, os quais, sofrem a tributação direta, impedindo qualquer manejo ou irregularidades pelos contribuintes.

Por sua vez, destaco o Termo de Verificação Fiscal (fls. 48-57), quando da discriminação dos valores:

CÁLCULO MENSAL DO VALOR DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

- cálculo mensal, mês a mês, efetuado na planilha anexa, cujos totais transcrevemos abaixo.
- na planilha constam informados os valores apurados comparados com os valores declarados

Valores apurados:

saldos bancários em 31-12-2007	14.352.311,76	(A)
rendimentos financeiros em 2008	1.203.604,96	(B)
venda veículo	125.000,00	(D)
aquisição veículo Ford	- 76.600,00	
	15.604.316,72	(E)

saldos bancários em 31-12-2008	18.926.065,35	(C)
--------------------------------	---------------	-----

variação patrimonial a descoberto:	3.321.748,63	(F)
---	---------------------	------------

- (A) saldos bancários efetivos em 31-12-2007 de R\$14.352.311,76 (fl-15);
- (B) (+) rendimentos financeiros de R\$ 1.203.604,96 em 2008 (fl-15; 30-42);
- (D) (+) valor da venda do Mercedez em março-2008 por R\$125.000,00 (fl-14);
não foram declaradas outras fontes de rendimentos;
- (-) aquisição do Ford Fusion por R\$76.600,00 (fl-12)
- (E) = resulta um montante justificável de R\$15.604.316,72

E concluiu:

O saldo bancário em 31-12-2008 (fl-15) foi de R\$ 18.926.065,35 (valor patrimonial); encontra-se justificativa para R\$15.604.316,72 restando R\$3.321.748,63 de variação patrimonial a descoberto apurada em dezembro de 2008.

Considerações finais:

A verificação da ocorrência de variação patrimonial a descoberto de 2008 foi efetuada mensalmente, considerados da seguinte maneira: os **saldos iniciais (1)** (saldos bancários, no início do mês), os **recursos no mês (2)** (rendimentos financeiros), as **sobras de meses anteriores (3)**, os **dispêndios no mês (4)** (aquisições), e os **saldos**

finais (5) (saldos bancários no final do mês). Calcula-se mensalmente: (a) = (1) + (2) + (3) e (b) = (4) + (5). Se (a) for maior que (b), calcula-se as **sobras** que são utilizadas como recursos nos meses seguintes. Se (b) for maior que (a), calcula-se a **variação patrimonial a descoberto**.

A análise foi feita com base na Declaração de Ajuste do ano (fl. 43-47), nos documentos e informações disponíveis e apresentados. Foi elaborada a PLANILHA anexa e integrante a este Termo.

Ressaltamos que na falta do conhecimento do mês em que ocorreu o dispêndio, gasto, pagamento, etc, alocamos o valor para dezembro do ano considerado, e no caso de recursos alocamos para janeiro do ano considerado, de maneira mais favorável ao Contribuinte, de acordo com legislação vigente. Na falta do conhecimento dos saldos bancários mensais, alocamos o valor declarado e/ou comprovado no início e no final do ano analisado. A alocação do saldo no final do ano de montante constituído no decorrer do ano também é situação mais favorável ao Contribuinte.

(destaques originais)

Confrontando as justificativas e documentos apresentados pela Contribuinte, destaco os seguintes documentos:

Fl. 76

02. Rendimentos Isentos - Valores em Reais			
Especificação	Saldo em 31/12/2007	Saldo em 31/12/2008	Rendimentos
Brasilprev VGBL CNPJ: 27.665.207/0001-31	0,00	0,00	0,00
03. Rendimentos sujeitos à Tributação Exclusiva - Valores em Reais			
Especificação	Saldo em 31/12/2007	Saldo em 31/12/2008	Rendimentos Líquidos
BB CDB DI	2.460.500,00	3.304.000,00	214.496,15
BB Ref DI LP 150 mil CNPJ: 04.061.224/0001-64	2.634.971,83	0,00	76.946,55
BB R Fixa LP Estilo CNPJ: 05.949.025/0001-50	27.141,90	0,00	623,40
BB RF LP 150 mil CNPJ: 03.033.983/0001-50	8.841.269,56	0,00	256.546,60
BB R Fixa LP 200 mil CNPJ: 04.061.359/0001-20	83.424,33	0,00	2.342,80
BB Ref DI Private CNPJ: 04.128.562/0001-76	0,00	4.646.497,05	301.614,33
UBS Pactual High CNPJ: 04.128.676/0001-16	184.777,34	0,00	5.044,16
Market Plus RF LP CNPJ: 04.128.704/0001-03	119.642,49	0,00	2.629,09
BB Aloc Conservador CNPJ: 04.129.095/0001-07	0,00	4.038.288,58	219.088,98
BB Aloc Moderado CNPJ: 04.128.557/0001-63	0,00	2.637.419,51	91.286,44
BB Aloc Arrojado CNPJ: 04.128.723/0001-21	0,00	1.767.947,08	32.986,46
Brasilprev VGBL CNPJ: 27.665.207/0001-31	0,00	0,00	0,00
TOTAL:			1.203.604,96

Fl. 78

04. Conta Corrente e VGBL - Valores em Reais

Especificação	Saldo em 31/12/2007	Saldo em 31/12/2008
Conta corrente Private	584,31	31.913,13
Brasilprev VGBL CNPJ: 27.665 207/0001-31	0,00	2.500.000,00

Por fim, destaco o entendimento posto no acórdão guerreado:

9. Quanto à alegação de que a importância de R\$2.500.000,00, informada em 31/12/2008 como saldo da conta Brasilprev VGBL, seria proveniente de outros investimentos no Banco do Brasil (realocação do investimento), foi realizada uma diligência junto à referida instituição financeira a fim de confirmar as informações constantes do Informe de Rendimentos, fls. 76 a 80.

9.1. Em resposta, fl. 115, o Banco do Brasil confirma a existência do saldo de R\$2.500.000,00 na conta de VGBL em 31/12/2008 e esclarece que o mesmo não foi informado nos campos 02 e 03 do Informe de Rendimentos por não ter ocorrido apuração de rendimentos (resgate).

10. Assim, diante dos documentos que constam no processo, temos que:

[...]

10.1. Da análise da tabela acima, percebe-se, primeiramente, que não seria possível a criação de um investimento no valor de R\$ 2.500.000,00 proveniente exclusivamente da realocação dos recursos empregados nos investimentos correspondentes aos números 1 a 11. Isso porque o contribuinte obteve um acréscimo no saldo total desses produtos no montante de R\$ 2.042.424,77.

10.2. Ademais, ressalte-se que, de acordo com o documento apresentado e com a informação obtida junto ao Banco do Brasil, o saldo da conta VGBL não foi informado no item 3 do Informe de Rendimentos porque não foi realizado nenhum resgate no ano calendário de 2008.

11. Sendo assim, considerando os demais dados do processo, vamos concluir que o interessado obteve o seguinte acréscimo patrimonial:

Acréscimo nos Saldos Bancários	R\$ 4.573.753,59
Aquisição Veículo	R\$ 76.600,00
Acréscimo Patrimonial Total	R\$ 4.650.353,59
Rendimento Líquido de Investimento	-R\$ 1.203.604,96
Venda Veículo	-R\$ 125.000,00
Rendimentos Totais Auferidos	-R\$ 1.328.604,96
Acréscimo Patrimonial a Descoberto	R\$ 3.321.748,63

12. Diante da não apresentação de qualquer documentação comprobatória em contrário, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento em questão.

E, em razão dos extratos apresentados, embora combatidos pela Recorrente, entendo que não merece provimento o recurso, visto que acréscimo patrimonial apontado pela fiscalização não se desfaz pelos fundamentos do recurso.

Assim, voto no sentido de manter o lançamento tributário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos